



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/10

[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.437
(29.09.2010)**

REPRESENTAÇÃO: 1686-18.2010.6.02.0000

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /
RONALDO AUGUSTO LESSA**

**ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ
GUILHERME LOPES / OUTROS**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS 2" / TEOTÔNIO
BRANDÃO VILELA FILHO / FERNANDO JOSÉ REZENDE DE BARROS**

**ADVOGADOS: ADRIANO SOARES DA COSTA / DAVI ANTÔNIO LIMA
ROCHA / JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA E OUTROS**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. PROPAGANDA
PROPORCIONAL. PEDIDO DE VOTO
PARA MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE
DESNATURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO
JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. O breve pedido de voto para o candidato majoritário não desnatura a propaganda proporcional.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

[Assinaturas]

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA,
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral formulada pela Coligação "Frente Popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos, em face da Coligação "Frente pelo bem de alagoas", Coligação "Frente pelo bem de alagoas 2" e Fernando José Rezende de Barros com fundamento nos arts. 5º da Res. 23.193 e 43 da Res. TSE 23.191.

Alegaram os representantes, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito proporcional da coligação representada, no período noturno do dia 20 de 2010, parcela do tempo reservada àqueles candidatos foi irregularmente utilizada para difundir propaganda majoritária.

Afirmou que o candidato representado Fernando José Rezende, no horário eleitoral gratuito reservado a candidatos proporcionais, pediu votos para o candidato majoritário, o que caracterizaria invasão de tempo.

Juntou mídia e sua respectiva degravação.

Requeru liminar.

2. A liminar foi indeferida.

3. Os representados apresentaram contestação rechaçando os argumentos despendidos pelos representantes e alegando a não ocorrência de invasão de horário.

4. O Ministério Público opinou pela improcedência da representação, ao argumento de que não houve invasão de horário proporcional.

5. **É, em síntese, o relatório. Passo ao exame do mérito**

6. Analisando o conteúdo do propaganda eleitoral, em cotejo com a norma legal de vigência, penso não terem razão os representantes.

7. O art. 53-A da lei das eleições veda a utilização do horário reservado para propaganda proporcional para fins de veiculação de propaganda majoritária, fazendo ressalva à utilização, durante a exibição do programa, de legenda com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

8. No caso dos autos, os representados se insurgem contra pedido de voto para candidato majoritário formulado por candidato proporcional no horários a este reservado.

9. De fato, existe restrição da utilização do espaço destinado aos candidatos proporcionais para veiculação de propaganda majoritária, contudo, como bem ensina José Jairo Gomes, "Esta

restrição é relativa (...) não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, desde que esta não seja desnaturada.”

10. Não enxergo, simples fato de, ao fim de sua fala, o candidato proporcional pedir voto, de forma breve, também para o majoritário de sua coligação.
11. É mera demonstração de apoio ao candidato majoritário, que serve para fortalecer a própria coligação.
12. Neste sentido se manifesta a jurisprudência pátria:

RP - REPRESENTAÇÃO nº 1261 – Recife/PE. Acórdão de 17/10/2006. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicado em Sessão, Data 17/10/2006.

Ementa:

Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização.

1. A simples referência de apoio a candidato a Presidente e a uma suposta comunhão de pensamentos entre Prefeito, Governador e Presidente da República não configura invasão de propaganda.

Representação julgada improcedente.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na representação, na forma do voto do relator.

RE - RECURSO ELEITORAL nº 6308 - são miguel do iguaçu/PR

Acórdão nº 35.252 de 30/09/2008

Relator(a) MUNIR ABAGGE

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008

Ementa:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. INVASÃO DO TEMPO DESTINADO AOS CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. VINCULAÇÃO NÃO VEDADA. MANIFESTAÇÃO DE APOIO E PEDIDO DE VOTO EM FAVOR DE CANDIDATO QUE CONCORRE À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA POR CANDIDATOS QUE CONCORREM À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É admitida a manifestação de apoio e o pedido de voto dos candidatos às eleições proporcionais em favor dos candidatos à eleição majoritária, desde que referida manifestação não implique em invasão de horário.

2. Não há invasão, se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, não sendo vedada a

vinculação entre os candidatos ao pleito proporcional e o candidato ao cargo majoritário.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

13. Do exposto, os fundamentos lançados, em conjugação com a jurisprudência colacionada, remetem ao julgamento de improcedência da presente representação.

14. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente representação.

15. Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos.

Maceió, 29 de setembro de agosto de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Juiz Eleitoral Auxiliar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2432, de 29/09/2010, foi conferido e publicado na 92ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1686-18.2010.6.02.0000

Prot. 15.320/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC do B / PT do B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC do B / PT do B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PP / PSC / PSB / PPS)

ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PP / PSC / PSB / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : FERNANDO JOSÉ REZENDE DE BARROS (FERNANDO REZENDE)

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS 2 (PSDB / PSB / DEM / PSC / PP)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos

ADVOGADO : Maira Vasconcellos de Verçoza

ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

ADVOGADO : Yuri de Pontes Cezario

ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro

ADVOGADO : Rodrigo Fragoso Peixoto

ADVOGADO : Maurício Lima de Mendonça

ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini

ADVOGADO : Luísa Lima Bastos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.437 de 29.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários